



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



E M E N T A

PROCESSO Nº 21319/19

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC1 - TC 02013/22

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 21319/19

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria de Lourdes Melo Brito

03.02. IDADE: 71, fls.04.

03.03. CARGO: Agente Administrativo

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 539

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria nº A - 0206/2019, fls. 53.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 14 DE OUTUBRO DE 2019, fls. 53

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 01 A 31 DE OUTUBRO DE 2019, fls. 54

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 69/73, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas sugeridas no relatório.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através dos documentos nº 70688/20 e 70787/20.

Em Cumprimento ao despacho exarado de fls. 111/112, tendo a existência de 02 documentos anexados (70787/20 e 70688/20), fora ao da petição (71061/20). Deixou escoar o prazo, diante do exposto remeto os presentes autos à consideração de Vossa Excelência.

Conforme despacho pelo Relator, às fls. 111/112 dos autos, em 19/11/2020, foi deferido o prazo de prorrogação para apresentação de defesa, solicitado pela interessada. Contudo, não consta no sistema tramita a referida prorrogação. Isto posto, chamo o feito à ordem e foi encaminhado o processo à Secretaria



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



da 1ª Câmara para renovar a notificação à senhora Maria de Lourdes Melo Brito, desta vez por intimação, renovando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 08386/21.

Ao analisar a defesa, a Auditoria sugeriu a **BAIXA DE RESOLUÇÃO** fixando prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor do IPM adotasse as providências no sentido de notificar a ex-servidora para que obtivesse junto ao INSS a Certidão de Tempo de Contribuição do INSS da aposentada, no período compreendido entre 02 de abril de 1973 a 30 de abril de 1991, para que, assim, possa-se dar prosseguimento ao feito.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da Lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do Parecer nº 1821/21, no sentido da concessão do registro ao ato aposentatório de fls. 53.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria de Lourdes Melo Brito, formalizado pela Portaria nº A - 0206/2019, fls.53, com a devida publicação no Boletim Oficial da Prefeitura de Campina Grande (de 01 a 31/10/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 21319/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos da Senhora Maria de Lourdes Melo Brito, formalizado pela Portaria nº A - 0206/2019, fls.53, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO